

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal do Judicial de Vila  
Nova de Famalicão**

**1º Juízo Cível**

**Processo nº 507/14.2TJVNF**

**Insolvência de “Hélio Roberto Sá Torres Lima”**

**V/Referência:**

**Data:**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 1 de maio de 2014

# Insolvência de “Hélio Roberto Sá Torres Lima”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 507/14.2TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### I – Identificação do Devedor

**Hélio Roberto Sá Torres Lima**, N.I.F. 227 017 625, divorciado, residente na Avenida Marechal Humberto Delgado, Edifício Lameiras, Hab. 232, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão.

### II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor encontra-se actualmente a trabalhar na sociedade “**ENON - Comercialização de Energia e Serviços, Unipessoal, Lda.**”, NIPC 509 782 426, onde exerce funções como Director Comercial e auferir um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 500,00**.

O devedor reside actualmente com os pais e contribui para as despesas da casa com um valor mensal de **Euros 250,00**.

### III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Os problemas do devedor advêm de uma série de contratos de crédito celebrados com instituições bancárias em nome pessoal e como avalista de outros contratos. Relativamente aos contratos celebrados em nome pessoal, o maior volume do passivo do devedor é relativo a dois contratos para aquisição de habitação e de uma viatura automóvel, conforme passo a discriminar:

- 1- Em 10 de Fevereiro de 2006 o devedor e a ex-cônjuge celebraram um contrato de mútuo com o “Banco Comercial Português, S.A.” no valor de **Euros 195.000,00** para aquisição de habitação própria. Este contrato encontra-se em incumprimento desde Junho de 2013;
- 2- Em Julho de 2007 o devedor celebrou com o “Banco BPI, S.A.” um contrato de crédito para aquisição de uma viatura<sup>1</sup>. Este contrato encontra-se em

---

<sup>1</sup> BMW Série 5 a diesel com a matrícula 34-CT-89.

# Insolvência de “Hélio Roberto Sá Torres Lima”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 507/14.2TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

incumprimento desde meados de 2008, estando actualmente em dívida cerca de **Euros 63.000,00**<sup>2</sup>;

Acrescem ainda a estes outros contratos realizados, nomeadamente, para reestruturação de passivo anterior.

Ao longo dos últimos anos o devedor acumulou também um passivo substancial junto da Fazenda Nacional relativo a valores de IVA, IRS, IMI, IUC e ainda coimas do INIR, num total de mais de **Euros 50.000,00**.

Durante vários anos o devedor foi gerente de duas sociedades, tendo tal actividade permitido suportar os custos inerentes aos contratos indicados. Vejamos:

- 1- O devedor foi gerente da sociedade “**TOP GEAR – Comércio de Automóveis, Lda.**”, NIPC 507 463 480, até 2008, segundo informações prestadas pelo mesmo. Esta sociedade encontra-se encerrada para efeitos de IVA desde Julho de 2007 e para efeitos de IR desde Dezembro de 2011;
- 2- O devedor foi também gerente da sociedade “**Otherline - Consultoria e Gestão de Telecomunicações, Lda.**”, NIPC 507 309 812, até 5 de Fevereiro de 2007<sup>3</sup>. Esta sociedade encontra-se encerrada para efeitos de IVA e de IR desde Dezembro de 2011;

Tendo cessado a sua actividade nestas sociedades, nos anos de 2010, 2011 e 2012 o devedor não auferiu qualquer rendimento, tendo entrado então em incumprimento generalizado com os seus credores.

Sem rendimentos nem património capazes de responder por este passivo, o devedor viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado tais procedimentos no início do presente ano.

---

<sup>2</sup> O incumprimento deste contrato gerou a interposição da acção executiva nº 2149/08.2TJVNF, que corre termos no 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

<sup>3</sup> Esta informação foi confirmada através de pesquisa no Portal da Justiça, onde é possível igualmente verificar que o registo da renúncia à gerência apenas foi registado em Setembro de 2008.

# Insolvência de “Hélio Roberto Sá Torres Lima”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 507/14.2TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor auferia actualmente um rendimento mensal bruto no valor de **Euros 500,00**, pelo que o seu rendimento disponível poderá ser legalmente fixado entre os **Euros 15,00** e os **Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência,

# Insolvência de “Hélio Roberto Sá Torres Lima”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 507/14.2TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Considerando tudo o que foi atrás exposto, entende o signatário que o devedor incumpriu o seu dever de apresentação à insolvência conforme se encontra descrito na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE. Senão, vejamos:

- 1- Desde 2007 que o devedor tem vindo a acumular passivo junto da Fazenda Nacional;
- 2- Em 2007 o devedor cessou as suas funções de gerente na “**Otherline - Consultoria e Gestão de Telecomunicações, Lda.**” e nesse mesmo ano encerrou para efeitos de IVA a actividade da sociedade “**TOP GEAR – Comércio de Automóveis, Lda.**”;
- 3- Os incumprimentos perante as instituições bancárias e de crédito com as quais havia celebrado diversos contratos iniciaram-se em 2008, tendo prosseguido em 2010, 2012 e 2013;
- 4- Fruto destes incumprimentos, desde 2008 que o devedor tem contra si a correr processos de natureza executiva<sup>4</sup>;
- 5- Nos anos de 2010, 2011 e 2012 o devedor não auferiu qualquer rendimento, tendo encontrado um emprego apenas recentemente;

Posto isto, entende o signatário que, pelo menos desde 2010, data em que já se encontravam a correr contra o devedor diversas acções executivas e data em que já não dispõe de qualquer rendimento, tendo tal situação perdurado até 2013. Não podia à data o devedor ignorar a gravidade e irreversibilidade da sua situação, não existindo nos autos qualquer indicação de existência de uma expectativa séria de o mesmo encontrar alguma forma de obter rendimentos capazes de suportar o passivo atrás descrito.

No caso em apreço, deve ainda ser considerado o facto de o devedor ter exercido actividade como empresário em nome individual até Dezembro de 2012.

---

<sup>4</sup> Processo nº 4359/08.3TJVNF que corre termos no 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Santo Tirso, processo nº 2149/08.2TJVNF que corre termos no 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, processo nº 4161/10.2TJVNF.

# Insolvência de “Hélio Roberto Sá Torres Lima”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 507/14.2TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Nesta qualidade o devedor integra a categoria de titular de uma empresa, estando obrigado a apresentar-se à insolvência os termos do disposto no nº 1 do artigo 18º do CIRE, ou seja, dentro dos 30 dias<sup>5</sup> seguintes à data em que teve conhecimento da mesma. Da leitura conjunta do nº 2 deste artigo e dos pontos i) e ii) da alínea g) do nº 1 do artigo 20º do CIRE, quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se este conhecimento decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações tributárias e das contribuições para a segurança social.

Pela reclamação de créditos apresentada pela Fazenda Nacional, é possível verificar que o devedor não pagou os valores devidos a título de IVA relativo aos anos de 2007 a 2012, tendo acumulado um passivo que ascende actualmente a mais de Euros 10.000,00.

Nesse sentido, é claro para o signatário que o devedor violou o prazo definido na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE para a sua apresentação à insolvência.

Da análise deste dispositivo legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do

---

<sup>5</sup> 60 dias na redacção anterior à alteração operada pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril.

## **Insolvência de “Hélio Roberto Sá Torres Lima”**

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 507/14.2TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a crescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas

## **Insolvência de “Hélio Roberto Sá Torres Lima”**

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 507/14.2TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso concreto, a não apresentação atempada do devedor gerou uma acumulação crescente de passivo, com a criação de novas dívidas junto da Fazenda Nacional. Conforme foi afirmado pelo devedor, nos anos de 2010 a 2012 o devedor não auferiu qualquer rendimento. Ainda assim, manteve a sua actividade em aberto nas Finanças, tendo acumulado um passivo relativo a IVA no valor de cerca de Euros 5.000,00. Esta inoperância do devedor apenas veio dificultar as possibilidades dos restantes credores do devedor serem ressarcidos dos seus créditos, considerando o valor mais elevado dos créditos em questão.

Por todo o exposto, entende o signatário que se encontra preenchido os pressupostos definidos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, pelo que deve ser indeferido o pedido de exoneração do passivo restante apresentado pelo devedor.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 1 de Maio de 2014

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

# **Insolvência de “Hélio Roberto Sá Torres Lima”**

Processo nº 507/14.2TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

# **Inventário**

**Inventário**

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

**Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:**

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Direito de ½ sobre Imóvel: Prédio Urbano	Rua dos Caminhos, 4, Lugar da Ponte, Gavião, Vila Nova de Famalicão	Casa de rés-do-chão, primeiro e segundo andares, destinada a habitação, com anexo e logradouro. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão com o nº 906 da freguesia de Gavião e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo urbano 1904º.	Valor Patrimonial de €146.020,00

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 1 de Maio de 2014